## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0010483-60.2011.8.26.0566

Classe – Assunto: Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Requerido: Carlos Henrique Freitas Lopes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ITAUCARD SA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Depósito em face de Carlos Henrique Freitas Lopes, também qualificado, alegando que firmou com o requerido em 28/03/2011, Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária, sob nº 30410-79559707, no valor de R\$ 27.653,78 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 836,61 (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca Ford, modelo Ka (Fly/Class) 1.0 8v., cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, placas EVG-4520, Renavam 309930219 e chassi nº 9BFZK53A2BB301837; tendo o requerido deixado de pagar as parcelas vencidas de a partir de 28/04/2011. Constituído o réu em mora, nos termos da notificação de fls. 13/15, pediu liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia e a condenação da requerida nas verbas de sucumbência.

Concedida a liminar, o veículo não foi encontrado em poder do réu, motivo pelo qual, a requerimento da autora, a ação foi convertida em ação de depósito.

Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar o bem ou seu equivalente em dinheiro, bem como resposta, quedando-se inerte.

É o relatório.

## DECIDO.

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão e como o bem não foi encontrado requereu e teve deferida, a conversão do pleito em ação de depósito.

Conforme depreende-se dos autos, o veículo já não mais se encontra na posse do requerido.

Por outro lado, tratando-se a questão de fatos, estes estão alcançados pelos efeitos da revelia (art. 319, CPC), presumindo-se-os verdadeiros. Ora, o réu quedou-se inerte, não apresentando contestação, não entregando o bem, tampouco efetuando o deposito do valor equivalente ao bem em dinheiro, configurando-se bem a avença havida entre as partes, estando o pedido embasado em provas documentais colacionadas no feito, o que leva à presunção de veracidade do quanto alegado pela autora.

Tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar ao réu que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY

ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Com tais considerações, acolhe-se a presente ação, impondo-se ao réu o encargo de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DETERMINO ao réu, Carlos Henrique Freitas Lopes, apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo marca Ford, modelo Ka (Fly/Class) 1.0 8v., cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, placas EVG-4520, Renavam 309930219 e chassi nº 9BFZK53A2BB301837, sob pena de que possa a autora, BANCO PAULISTA S.A. liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA